



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital, apresentado pela empresa **Celio Domingos Cabral dos Santos** – ME, inscrita no CNPJ 02.183.438/0001-88, com sede à Rua Pelegrino Franchi, 141, Bairro Amoreiras, em Borda da Mata (MG), alegando, em apertada síntese, que o objeto é “contratação de empresa especializada de instalação de aparelhos de ar condicionado a serem instalados em diversos prédios públicos municipais da Prefeitura Municipal de Estiva-MG, que para fins de cobertura de garantia, os fabricantes exigem que a instalação e manutenção desses aparelhos seja executada por profissional técnico competente, havendo a necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao CREA.

Nesta esteira, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento e experiência.

A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo das exigências de comprovação de aptidão técnica.

E mais, o caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da CR, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, no que é pertinente à determinação contida no artigo 30 da Lei de Licitações, qualquer exigência de experiência anterior, dependerá da determinação prévia e explícita, por parte da Administração.

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatuta constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

E nesta senda, salvo melhor juízo, a empresa que tem como atividade a instalação e a manutenção e manutenção elétrica e câmeras de segurança, não guarda, nos termos da Lei 5.194 /66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia.

3ª Região:

Assim decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ATIVIDADE BÁSICA CONCERNENTE À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. Ao contrário do alegado, o acórdão embargado examinou a causa e decidiu a causa a partir de critério legal baseado na atividade básica exercida pelo autor, ressaltando que as atividades de instalação e manutenção elétrica pode ser executada por profissionais com formação técnica na área, não se



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

afigurando, portanto, como de execução exclusiva por profissional com formação superior em engenharia, prevista na Lei 5.194/1966.

3. Assim, devidamente fundamentado o aresto recorrido, nos termos dos artigos 93, IX, CF, e artigo 11, CPC, é certo que eventual tese jurídica de violação aos artigos 84, da Lei 5.194/1966, 4º, 5º e 14 do Decreto 90.922/1985, e 32 e 33 do Decreto 23.569/1933, não alegados na contestação nem na apelação, mas somente em embargos de declaração com inovação da lide, não podem ser dados como omitidos no julgamento e, ainda que assim não fosse, inviável tratar de eventual error in judicando por meio da via processual eleita.

4. Se tal entendimento viola preceitos constitucionais, legais ou regulamentares, ou ainda que, por hipótese, houvesse contrariedade à interpretação consolidada na jurisprudência das Cortes Superiores, cabe ao interessado veicular a pretensão de reforma do acórdão impugnado em recurso próprio dirigido à instância superior competente, pois não se prestam os embargos de declaração ao mero reexame do feito para corrigir suposto error in judicando, motivado por inconformismo da parte com a interpretação ou solução adotada.

5. Por fim, embora tratado o ponto invocado nos embargos declaratórios e demonstrado que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

6. **Embargos de declaração rejeitados.** (TRF 3ª Região, Apelação Cível 5002389-24.2018.4.03.6109/SP, Relator Des. Luís Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, julgamento em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifei e destaquei)

Deste modo, resta clara a desnecessidade de registro no CREA.

Como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)

Isto posto, opino pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se incólume os termos do edital em questão, dando seguimento a licitação.

Estiva, 06 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410